**OS IMPACTOS DA POSSIBILIDADE DE CISÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO SISTEMA DE RECURSOS NO PROCESSO CIVIL**

Os impactos da cisão das decisões de mérito nos recursos de agravo de instrumento e apelação[[1]](#footnote-1)

Anderson Bandeira Quadros[[2]](#footnote-2)

João Lucas Oliveira Fróes²

Pablo Zuniga Dourado[[3]](#footnote-3)

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Recursos de Apelação e Agravo de Instrumento; 3 Repercussão da Teoria dos Capítulos de Sentença nos recursos; 4 Efeitos da cisão das decisões de mérito na impugnação dos recursos;5 Análise sobre a dificuldade dos juristas em aplicas os recursos de Apelação e Agravo de instrumento nas decisões parciais de mérito; 6 Consequências da aplicação do recurso de apelação nas decisões interlocutórias; 7 Conclusão

RESUMO

O presente trabalho visa discutir as transformações que o Novo Código de Processo Civil sofreu para que entrasse em conformidade com sua finalidade de concretizar o direito material. As alterações introduzidas no diploma legal acrescentou a possibilidade de cabimento das denominadas sentenças parciais de mérito, nas quais haverá de se fragmentar o julgamento da causa e conceder mais rapidamente o pedido. Acerca do tratamento destas decisões parciais na fase recursal, a doutrina se divide: para um lado, o recurso cabível é a apelação, para outro, é o Agravo de Instrumento. O presente trabalho apresentará a leitores as consequências da escolha de cada um dos recursos no segundo grau de jurisdição e desmitificará um medo que parte da doutrina tem no sentido de que haja uma “enxurrada” de apelações no segundo grau de jurisdição.

**Palavras-chave:** Agravo de instrumento. Apelação. Julgamento. Jurisdição. Recursal. Cabível.

**1. INTRODUÇÃO**

Considerando que sentença se define como o ato pelo qual o juiz decide alguma questão resolvendo ou não o mérito, dessa forma há uma superação do clássico entendimento que sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, visando permitir a reunião dos processos de conhecimento e de execução em um processo sincrético de fases cognitiva e executiva, com isso foi alvo de diversas criticas por parte da doutrina já que através dessa separação em fases há uma cisão do julgamento do mérito e com isso um provimento que pode ser considerado como uma “sentença parcial” (VIEIRA, 2009).

As decisões interlocutórias de mérito são aquelas proferidas por meio de tutela antecipada, a qual é concedida quando um ou mais pedidos cumulados ou parte deles se mostrar incontroverso, dessa forma se trata de tutela antecipada estabelecida na incontrovérsia parcial da demanda e podendo ser deferida não somente no caso de pedidos cumulados como também no caso de pedido único, restando apenas determinar o campo de incidência desta tutela (VIEIRA, 2009).

Diante desse contexto, surge uma grande questão que logo se põe em discussão quando se propõe a sentença parcial de mérito que é quanto ao recurso apto a atacar tal decisão, pois a principio poderia concluir por obvio, que o recurso é o de apelação, já que se está diante de uma sentença que conforme o Código de Processo Civil deve ser impugnada mediante este recurso. Entretanto, não se pode esquecer que as recentes reformas processuais tornaram mais imperceptível a linha divisória dos conceitos de sentença e de decisão interlocutória e por estas razões, saber qual o recurso cabível contra a sentença parcial de mérito não é tarefa das mais fáceis (VIEIRA, 2009).

Para Daniel Mitidiero (2006) a sentença parcial de mérito deveria ser impugnada mediante agravo de instrumento, tendo este recurso, na verdade, a substância de uma apelação, mas por outro lado José Maria Tesheiner (2006), o recurso da sentença parcial de mérito deveria ser o da apelação, a qual deveria ser processada em instrumento próprio e por fim há o posicionamento do próprio magistrado de vanguarda que prolatou tal sentença, que segundo a fundamentação de sua sentença parcial de mérito esclareceu que o recurso cabível é o de apelação ainda que não tenha sido o processo extinto. E desta forma, as sentenças parciais de mérito que possam ser prolatadas ao longo do processo, devem ser atacadas por apelações que subirão juntas como uma sentença comum, ainda que haja fragmentação do julgamento (VIEIRA, 2009).

**2. RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO**

No sistema do código de processo civil se denomina como apelação, o recurso que é cabível contra sentenças, considerando isso se entende que a apelação é um recurso por excelência por ser o mais antigo dos recursos (existente no direito romano e comum a todos os ordenamentos modernos que descendem do direito romano-canônico) e tendo efeitos efeito devolutivo mais amplo, buscando ao juízo superior quando for interposta contra uma sentença de mérito a revisão integral das questões provocadas no primeiro grau de jurisdição, excluindo aquelas sobre as quais já se tenha verificado preclusão, mas pode também ser recebido no duplo efeito, ou seja, no suspensivo e devolutivo (COSTA, 2009).

 O juízo de admissibilidade na apelação tem lugar originariamente no juízo recorrido, ou seja, perante o juiz prolator da sentença de primeiro grau encarregado de averiguar se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, quer quanto à pessoa recorrente (pressupostos subjetivos), quer no que se refere aos pressupostos objetivos para o cabimento da apelação (prazo, se o provimento não seria apelável ou se o recorrente não teria interesse legítimo para apelar, falta do preparo ou que lhe falta qualquer pressuposto de admissibilidade, deverá indeferi-lo por incabível). O juízo de admissibilidade neste e em outros casos, será invariavelmente provisório e nunca poderá impedir que o recurso seja conhecido pelo juízo superior que deverá decidir de modo definitivo a respeito do possibilidade ou não do recurso (COSTA,2009)

O agravo de instrumento é o recurso que deve ser interposto nos casos em que a decisão interlocutória objeto de impugnação, possa causar à parte agravante alguma lesão grave e de difícil reparação, ainda que essa decisão tenha sido tomada em audiência de instrução e julgamento ou audiência preliminar, ou ainda, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos casos de decisões equivocadas sobre a atribuição de efeitos à apelação no âmbito do juízo de admissibilidade do primeiro grau de jurisdição. Dessa forma se percebe que, além dos casos de inadmissão da apelação e dos efeitos em que for recebido, o principal pressuposto para a utilização do agravo de instrumento como meio de impugnação de decisão interlocutória, é a urgência demonstrada em cada situação, ou seja, a possibilidade de dano imediato à parte e devido a isso deve o referido recurso abranger toda a matéria de fato e de direito relativa à decisão interlocutória que a parte agravante deseja ver reformada. (PIMENTEL; PAIVA NETO, 2010).

**3. REPERCUSSÃO DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NOS RECURSOS**

A realidade dos recursos no Brasil é bem diferente da italiana. No nosso mundo jurídico, a técnica de divisão em capítulos da sentença se restringe ao decisório, não aos fundamentos da sentença (DINAMARCO, 2006).

 Aqui, inexistem recursos no interesse da lei, como na Itália, na verdade, os recursos que se investem de direito, chegam ao Supremo Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal com a pretensão da parte que haja uma redecisão da causa ou do incidente julgado, nestes Tribunais Superiores (DINAMARCO, 2006).

 Tal fato faz com que haja uma limitação dos recursos extraordinários e especiais, sem que os fundamentos em si mesmo constituam seu objeto. A parte chega aos Tribunais Superiores com a pretensão de haver um pronunciamento sobre toda a causa ou apenas sobre os capítulos cuja matéria não está em conformidade com a lei federal ou a Constituição (DINAMARCO, 2006).

 Já houve até doutrina no sentido sustentando que o recurso extraordinário, não tinha nenhum compromisso com a justiça, atendendo a interesse das partes, em verdade, para esta doutrina, recursos extraordinários tinha o único objetivo de restauração da ordem constitucional (DINAMARCO, 2006).

 Porém, nos recursos de apelação e agravo de instrumento, não existe sequer uma função limitadora. Neles, o recorrente visa de modo direto, a reversão de todo o julgamento em primeira instância, ou mesmo, de um de seus capítulos (DINAMARCO, 2006).

 Nos capítulos de sentença, cada capítulo decisório, seja de mérito, ou heterogêneos, corresponde a uma unidade autônoma. Nesse sentido, cada capítulo expressa uma deliberação específica. (DINAMARCO, 2006)

 No entanto, a distinção destes capítulos revela apenas uma diferenciação funcional entre estes, não importando necessariamente que todos tenham aptidão para constituir objetos de julgamentos separados. Na verdade, esta autonomia, de forma absoluta, só se dará nos capítulos de mérito (DINAMARCO, 2006).

 Na teoria dos capítulos de sentença, autonomia não é sinônimo de independência, porém, a divisão em capítulos contribui para que se determine o objeto possível de recurso (DINAMARCO, 2006).

 Em sede dos recursos, há a possibilidade de haver recurso total e parcial. No integral, há a impugnação de toda a decisão, já no parcial, há a impugnação a apenas um ou uns capítulos da sentença. Embora seja difícil de visualizar a possibilidade de uma apelação na qual não haja a devolução de todos os capítulos, existe essa possibilidade. Os casos podem ser concretamente parciais, assim como a parte pode optar por pedir menos aos tribunais, tendo assim, uma apelação que não é em si, um recurso pleno (DINAMARCO, 2006).

 Quando o recurso é interposto de modo integral, abrangendo todos os capítulos, em nada obsta a formação da coisa julgada em todos eles. Já no recurso parcial, seja por força de lei, vontade do recorrente ou pelos dois fatores mesclados, só estarão aptos para formar coisa julgada os capítulos não recorridos (DINAMARCO, 2006).

 Quando o juiz a quo receber parcialmente o recurso, se o recorrente não interpuser agravo, haverá o transito em julgado. Até mesmo o agravo pode ser parcial, não devolvendo o capítulo favorável a decisão (DINAMARCO, 2006).

 Faz-se necessário frisar que embora haja a divisão em capítulos da sentença, e estes, mesmo sendo autônomos, o ato de interpor recurso é único. Sendo assim, ainda que a sentença contenha algum pronunciamento que originariamente viria em uma decisão interlocutória, como a concessão de uma tutela antecipada, este capítulo está integrado ao corpo da sentença, cabendo tão somente o recurso de apelação. Isto se dá porque, independentemente de cada conteúdo conter um tratamento diferenciado, os conteúdos dos capítulos, embora distintos, não exercem influência na determinação do recurso cabível (DINAMARCO, 2006).

 A decisão interlocutória que tanto ganhou se modificou, com relação aos recursos cabíveis, com o Novo Código de Processo Civil, representa um ato processual, não uma decisão que um juiz toma. Consiste em um ato feito pelo juiz no qual ele decide sobre um pedido o requerimento incidente das partes. O fato de se ter um pronunciamento no qual o juiz no curso do processo decide, não faz com que o juiz faça dois atos, um no qual o juiz decide o mérito, outro sobre a matéria. Na verdade, se trata de dois capítulos de um só, e este ato é somente sentença (DINAMARCO, 2006).

 Portanto, na visão de Cândido Rangel Dinamarco, a ideia que se tem é a de inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento nas decisões interlocutórias. Para o referido autor, o recurso cabível seria o de apelação, já que nos atos do juiz, seja na sentença final ou na decisão interlocutória, constituem uma sentença só, que cabe recurso de apelação. Visão divergente da que será apontado ao longo do presente artigo científico (DINAMARCO, 2006).

**4. EFEITOS DA CISAO DAS DECISOES DE MÉRITO NA IMPUGNAÇÃO DOS RECURSOS**

Quanto ao efeito suspensivo, cujo poder é impedir a produção dos efeitos de determinada decisão ou de suspendê-los é preciso lembrar que, no âmbito da teoria dos capítulos, sua incidência poderá se dar apenas em relação à parcela da decisão impugnada. Valendo observar que isso não contradiz a noção geral de que o efeito suspensivo independe da efetiva interposição do recurso uma vez que a impugnação, podendo ser parcial, guarda a possibilidade de afetar apenas parte da decisão, mantendo as demais parcelas intactas (CRUZ, 2013).

Sendo assim, ainda que a mera recorribilidade possa provocar a suspensão dos efeitos de uma decisão, a interposição de recurso sobre apenas um ou alguns dos capítulos desta, pode resultar no trânsito em julgado dos demais e em consequência, na produção dos seus efeitos. Dessa forma a autonomia entre os capítulos e da possibilidade de interposição de recurso em relação a uma parcela da decisão, reside na perspectiva de formação de coisa julgada material sobre o capítulo não impugnado, ou mais exatamente, da formação progressiva da coisa julgada (CRUZ, 2013).

A independência entre as partes de uma decisão só ocorre quando há possibilidade de subsistência de uma, mesmo com o não provimento da outra. Um exemplo é nas ações com pedidos cumulados de indenização por danos materiais e morais, em que a determinação quanto ao pagamento daqueles não resulta necessariamente no pagamento destes, bem como o não provimento do pedido relativo à materialidade dos danos não significa a negativa referente à parcela moral pleito (CRUZ, 2013).

**5. ANÁLISE SOBRE A DIFICULDADE DOS JURISTAS EM APLICAR OS RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO**

No direito romano, sentença “sententia” era entendida como uma sentença definitiva, no qual o juiz irá se posicionar deferindo ou indeferindo o pedido do autor. Já no processo germânico, a sentença passou a ser entendida a partir de duas espécies: interlocutórias e definitivas (FERREIRA, 2012).

 A decisão que irá antecipar a tutela jurídica é a decisão interlocutória, que resolve questões incidentais, mas não resolve o mérito do processo, isto é, não está apta a formar coisa julgada material. Nestes casos, antes que se forme a coisa julgada formal, o autor poderá impetrar recurso de agravo de instrumento, cabível na situação descrita (FERREIRA, 2012).

 É como se a decisão interlocutória desmembrasse o processo, de modo a resolver logo, antecipadamente, os pontos incontrovertidos (FERREIRA, 2012).

 A possibilidade de cisão das sentenças de mérito afasta o princípio da unicidade do julgamento, mas em prol de uma boa causa, que é a garantia da efetividade da prestação jurisdicional ao direito do autor (FERREIRA, 2012).

 Há um conjunto de situações jurídicas no qual, a cisão das sentenças definitivas de mérito se tornam indispensáveis para que se garanta uma tutela jurisdicional efetiva e célere para o direito do autor. Por exemplo: em uma cumulação de pedidos, onde um já se tornou incontroverso, e está maduro para o julgamento, não há necessidade de privar o direito do autor a meras formalidades processuais. São situações em que, a cisão se torna necessária para a construção de uma justiça menos morosa em nosso país (FERREIRA, 2012).

**6. CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO NAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

Com a cisão das decisões definitivas, nós entendemos que o recurso cabível é a apelação, pelo fato de a decisão interlocutória ter força de sentença. Levando em consideração que a apelação é o recurso adequado, nos prendemos na seguinte problemática: haveria uma enxurrada de apelações? (FERREIRA, 2012)

 Nós acreditamos que, embora haja casos de apelação em decisões interlocutórias, este será um acontecimento excepcional. Isto porque, por exemplo: se o réu confessa que deve tanto para “X”, e o juiz profere decisão interlocutória para o fato já então incontrovertido, é muito pouco provável que o próprio réu que confessou, entre com uma apelação. Dificilmente o réu entrará com uma apelação para o que ele próprio confessou. (FERREIRA, 2012)

 É fato que o novo Código de Processo Civil atribuiu maior importância para o segundo grau de jurisdição, e a cisão das decisões definitivas, demandará toda uma mudança estrutural dentro das instâncias superiores. Porém, o aumento de apelações, não será absurdo como parte da doutrina vem apontando. Nos casos em que houver a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em razão do afastamento do princípio da impugnação específica, obviamente, haverá apelação, visto que os fatos presumidos não são absolutos, poderão ser rediscutidos. Porém, como já mencionado, serão situações excepcionais (FERREIRA, 2012).

**7. CONCLUSÃO**

Diante do estudo apresentado ao longo do presente artigo científico, se pode avaliar que ainda há bastante discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais sobre qual recurso seria o mais apto a impugnar sentenças diante dessa nova lógica de cisão parcial de mérito, visto que diante desse novo contexto as recentes reformas processuais tornou bastante tênue a linha divisória entre sentença e decisão interlocutória.

A discussão gira em torno de que seria apelação por se tratar de uma sentença o que estaria de acordo com o CPC, ou se seria o caso de um agravo de instrumento visto que se trata de uma sentença que não é definitiva e não resolve totalmente e definitivamente a demanda.

Os estudos feitos ao longo do presente trabalho foram suficientes para se reconhecer os impactos da cisão das decisões de mérito para o sistema processual brasileiro, bem como seus efeitos, aqui já explanado. Em razão de ser um procedimento recente, ainda há uma grande discussão envolvendo doutrina, jurisprudências... Mas se percebe desde já que é algo que tem trazido profundas mudanças para o exercício da tutela jurisdicional pelo poder judiciário.

 .

**REFERENCIAS**

COSTA, Rafael. **Apelação Cível: Apelação**. 2009. Disponível em: <http://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100000701/apelacao>. Acesso em 19/10/2015

CRUZ, Everton Lima da. **IMPLICAÇÕES DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO.** In: Revista CEJ, Brasília, XVII, n.. 59, 2013. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1657/1709> Acesso em 04/11/2015

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença.** Malheiros editora.3° edição. São Paulo. 2006

FERREIRA, Vanessa Rocha. **TUTELA ANTECIPADA DO PEDIDO INCONTROVERSO? Uma cisão do julgamento de mérito**. 2012. Disponível em: <HTTP://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/tutela-antecipada-do-pedido-incontroverso-uma-cisão-do-julgamento-de-merito.pdf>. Acesso em: 12/09/2015

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. 2015

PIMENTEL, Alexandre Freire; PAIVA NETO, Clóvis de Azevedo. Do cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias omissivas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8017&revista\_caderno=21>. Acesso em out 2015.

VIEIRA, Rodrigo Lessa. O cabimento da sentença parcial de mérito após a Lei 11.232/05. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6916>. Acesso em 04 de novembro de 2015.

1. Paper apresentado à disciplina de Recursos no Processo Civil, da UNDB [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 6ª período do curso de Direito da UNDB [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Mestre, Orientador [↑](#footnote-ref-3)